



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 160 /2016

8ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20.01.2016.

PROCESSO Nº 1/1644/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201015201

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA ALDINESIA MENDES BOTAO

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO MENEZES DE FARIAS

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. 1.

Contribuinte acusado de realizar diversas operações de entrada interestadual sem que houvesse aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório em referidas operações 3. Julgamento singular pela improcedência da acusação fiscal por inobservância da espontaneidade do contribuinte. 4. Recurso de ofício conhecido e provido. 5. Tendo em vista a possibilidade da lavratura da ação fiscal por Termo de intimação, nos casos legalmente explicitados. 6. Retorno do julgamento à instância primeira para apreciação do mérito do Auto de infração, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração, de que, durante o exercício de 2012, o contribuinte realizou diversas operações de entrada interestadual sem que houvesse aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório em referidas operações, com multa de R\$ 65.547,81.

Processo nº 1/1644/2013 – Auto de Infração nº 1/201015201 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração com fundamento de que houve preterição ao direito à espontaneidade. Segundo o ilustre julgador, referida ação foi aberta por termo de intimação, quando somente o termo de início de fiscalização suspende o direito à espontaneidade do contribuinte. O contribuinte teve seu direito preterido não só pelo fato de ter sido impedido de obter a aposição dos selos de trânsito nos documentos fiscais, como por não ter sido informado de que poderia fazê-lo no tempo apazado.

A Assessoria Processual Tributária se contrapõe ao entendimento manifestado no julgamento singular, sugerindo a reforma da decisão de primeira instância para que o processo seja julgado procedente

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelos motivos a serem apresentados, entendemos diferente do que depreendeu o ilustre julgador singular. Pelo que se observa dos autos, a falta apontada se refere à entrada de mercadorias com notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, conduta obrigatória para que o fisco possa proceder ao controle das operações, uma vez que tais documentos não tiveram sua passagem registrada pelo Sistema Cometa/SITRAN.

A digna Assessora processual tributária, em sua manifestação, afirma que as ações fiscais podem ser iniciadas de duas formas: lavratura do termo de início de fiscalização, findando com o termo de conclusão e por Termo de Intimação criado pela IN n. 33/97. Neste



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

último caso, será utilizado nas intimações de maneira genérica e com o objetivo de ser utilizado nos casos de dispensa da lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalizações, segundo art. 825 do RICMS.

No que se refere às ações fiscais iniciadas por Termo de intimação, existe prazo para que o contribuinte, se quiser, sane a irregularidade apresentada antes da lavratura do auto de infração. Contudo, a lavratura do auto de infração ocorre quando o contribuinte não atende, nem se manifesta no prazo estabelecido, caso em que se configura infração à legislação do ICMS, que é um ilícito tributário instantâneo, consumando-se de imediato após o esgotamento do prazo legal de intimação.

Verifica-se que o ato administrativo que ampara a presente fiscalização - Mandato de Ação Fiscal N. 2013.10878, deu-se sob a égide de uma Auditoria Fiscal Restrita, cujo motivo determinante de sua emissão consiste na "fiscalização por descumprimento de obrigação acessória". Portanto, à luz dessa modalidade de ação fiscal, infere-se que tal procedimento fiscalizatório enquadra-se entre aqueles que dispensam a lavratura do Termo de início de fiscalização e de Conclusão de fiscalização, conforme preceitua o art. 825 do Decreto n. 24.569/97.

Neste ínterim, tendo em vista que a análise realizada pelo nobre julgador singular se ateve a questões formais (inobservância à espontaneidade), entendemos pelo retorno do processo à CEJUL para que se manifeste acerca do mérito da ação fiscal.

É o voto.

L




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** MARIA ALDENISIA MENDES BOTAO. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para que o presente processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento, considerando que a decisão singular aponta apenas aspectos preliminares da autuação, sem contudo, adentrar ao mérito do lançamento fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO